FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO COMERCIAL I TÓPICOS DE CORREÇÃO

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Exame de época de coincidências

25.01.2021 - Duração: 90 minutos

Adalberto trabalha há 10 anos com a Eletrodomésticos, S.A., promovendo a venda dos

frigoríficos desta e celebrando contratos com clientes, sempre se acompanhando dos produtos da

empresa, na área metropolitana de Lisboa. No dia 02.02.2020, Gustavo, administrador único da

Eletrodomésticos, S.A., decide cessar o contrato celebrado com Adalberto, comunicando-lhe

que teria 3 meses para devolver os frigoríficos que tinha em sua posse e que nada seria devido após

a cessação do contrato.

Perante esta comunicação, **Adalberto** decide abrir uma loja em Telheiras. Numa chamada Skype,

negoceia com o seu amigo Bernardo a compra da "Eletrodomésticos de Lisboa". Como condições

para a venda do espaço, Bernardo propôs que os contratos com os trabalhadores do

estabelecimento e que os famosos micro-ondas 5000 não fossem transmitidos, o que Adalberto

prontamente aceita.

Bernardo envia, 20 dias depois, uma carta a Ernesto, seu senhorio, a informá-lo do contrato

celebrado com Adalberto. Ernesto, quando recebe a carta, liga de imediato a Bernardo e

relembra-o do disposto na cláusula 3.1. do contrato de arrendamento: "Fica expressamente

proibida a sublocação ou cedência a qualquer título do local arrendado, sem o consentimento

prévio e escrito do senhorio". Afirma também que deveria ter sido avisado mais cedo.

Adalberto, nunca tendo antes gerido uma loja, não consegue pagar aos seus fornecedores, aos seus

trabalhadores, e à Administração Tributária.

Perante a ruinosa situação financeira, Adalberto vê-se obrigado a contrair um empréstimo com o

Banco BRP, S.A., no qual foi convencionado que em caso de atraso no pagamento dos montantes

devidos, seria aplicável a sobretaxa anual máxima de 5%.

1. São Adalberto, Gustavo e Eletrodomésticos, S.A. comerciantes? (3 valores)

Quanto a A, análise dos requisitos para qualificar A., agente, como comerciante nos termos do artigo 13.º do C.Com.; nomeadamente, exigia-se a discussão sobre a existência da prática de atos objetivos de comércio na aceção do artigo 2.º do C.Com., no âmbito de uma interpretação "atualista" do preceito, incluindo atos fora do âmbito do C.Com. (v.g. RJCA).

Quanto a G, classificação do prévio como não comerciante, por virtude de não cumprir a exigência de profissionalidade do artigo 13.º do CCom., visto que não exerce qualquer atividade em nome próprio, mas em nome e em representação da Eletrodomésticos, S.A..

Quanto a Eletrodomésticos, S.A., classificação como comerciante, à luz do artigo 13.º, n.º 2 do CCom. e 1.º, n.º 2 do CSC.

2. Considerando as vicissitudes do contrato celebrado, assiste a Adalberto algum direito contra Eletrodomésticos, S.A., após a celebração do contrato? Adicionalmente, poderia posteriormente Adalberto exercer a atividade de venda de eletrodomésticos? (5 valores) Identificação do contrato celebrado entre A e E como contrato de agência, enunciando as principais caraterísticas da figura. Análise dos contornos específicos do contrato celebrado entre A e E, equacionando se A se trata de um agente com representação (artigo 2.º do RJCA) e de um agente exclusivo (artigo 4.º do RJCA), consoante a verificação dos requisitos dos mencionados artigos. A considerar-se que A se trata de um agente exclusivo, ponderar a aplicação do artigo 16.º, n.º 2 do RJCA.

Qualificação da comunicação dirigida a A, como denúncia, com enunciação do regime aplicável (seria exigível referir que se está perante um contrato celebrado sem termo). Análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 28.º do RJCA. Seria valorizada a enunciação da crítica do Professor Pinto Monteiro quanto à insuficiência do prazo de 3 meses do n.º 1, do artigo 28.º do RJCA, no âmbito de relações contratuais duradouras.

Destacar a obrigação do agente de restituir todos os objetos prestados no âmbito do contrato — artigo 36.º do RJCA.

No respeitante aos direitos que assistem a A, ponderação do eventual direito à comissão, por virtude dos contratos celebrados após o termo da relação de agência, mediante prova produzida pelo agente, nos termos do artigo 16.°, n. °3 do RJCA.

Ponderação do eventual direito à indemnização de clientela nos termos do artigo 33.º do RJCA, com enunciação dos respetivos requisitos (considerando, em particular, a verificação ou não da alínea c) do mesmo

artigo, subordinado à existência ou não, de direito à comissão com base no artigo 16.°, n.° 3 do RJCA). Seria valorizada a coerência neste ponto.

No respeitante à abertura da "Eletrodomésticos de Lisboa", ponderação da eventual violação da obrigação de não concorrência, por parte de A. Análise da verificação dos requisitos do artigo 9.°, n.° 1 do RJCA. Referência à obrigação de segredo a observar por parte do agente (artigo 8.° do RJCA).

3. Analise o contrato celebrado entre **Bernardo** e **Adalberto** e pondere a pertinência das afirmações de **Ernesto** perante o regime legal aplicável. (5 valores)

Identificação da temática relativa ao estabelecimento comercial e ao trespasse de estabelecimento comercial. Enunciação e apreciação crítica do conceito de estabelecimento comercial e dos diversos elementos que o compõe (em especial, aviamento e clientela). Referência às implicações da exclusão dos elementos do estabelecimento para efeitos de descaracterização do negócio (artigo 1112.º, n.º 2 do CC): em particular, a exclusão dos "famosos micro-ondas 5000" numa loja de eletrodomésticos. Referência à inobservância de forma escrita, como disposto no artigo 1112.º, n.º 3 do Código Civil.

Enunciação da obrigatoriedade de comunicação da celebração do contrato de trespasse ao senhorio, no prazo de 15 dias, a contar da celebração do contrato (artigo 1038.º, alínea g) do Código Civil), constituindo fundamento de resolução do contrato de arrendamento o incumprimento do referido prazo. Seria valorizada a observação, já realçada pela Doutrina, da incongruência entre o regime estabelecido no artigo 1109.º, n.º 2 do Código Civil (em que se estabelece o prazo de 30 dias de comunicação ao senhorio) e o regime aplicável a trespasse.

Considerando a imperatividade do disposto no artigo 1112.º, n.º 1 do Código Civil, e a sua ratio, a cláusula celebrada entre E e B, é nula, não sendo admissível fazer depender a realização de trespasse do consentimento prévio do senhorio.

4. Um dos fornecedores de Adalberto, Carlos, pretende recuperar os montantes que Adalberto lhe deve, iniciando um processo de insolvência, bem como resolver o contrato celebrado entre Adalberto e o Banco BRP, S.A.. Pronuncie-se sobre as pretensões de Carlos. (5 valores)

Quanto ao instauração de um processo de insolvência, análise da legitimidade passiva (art. 2.º, n.º 1, al. a), do CIRE) e ativa (art. 20.º, n.º 1, alínea g), subalínea i), e, eventualmente, da alínea a), carecendo, em todo o caso, C de demonstrar a sua qualidade de credor – 25.º, n.º 1, do CIRE).

Apreciação geral do critério da determinação da situação de insolvência nos termos do artigo 3.º, n.º 1 do CIRE (cash-flow: critério da ausência de liquidez/financiamento para o cumprimento das obrigações vencidas). Era inaplicável no caso o critério do balanço (balance sheet) do artigo 3.º n.ºs 2 e 3 do CIRE na medida em que estamos perante a insolvência de uma pessoa singular. Seria de concluir pela possibilidade de C iniciar um processo de insolvência.

Referência ao regime geral do artigo 18.º, n.º 1 do CIRE, com a circunscrição de tal obrigação às pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3. Em concreto, A era titular de uma empresa na aceção do artigo 5.º do CIRE e por isso estaria abrangido por tal obrigação. Em todo o caso, nunca poderia ocorrer a qualificação da insolvência como culposa dado que esta se aplica a pessoas coletivas (artigo 186.º n.º 2 e n.º 3 do CIRE). Seria valorizada a enunciação do tema da graduação de créditos, em particular, a qualificação do crédito de C como crédito comum (47.º, n.º 4, alínea c) e 176.º do CIRE), a ser graduado após os créditos dos trabalhadores (crédito privilegiado, nos termos do artigo 333.º, n.º 1 do Código de Trabalho, do artigo 47.º, número 4, alínea a) e do artigo 175.º, ambos do CIRE) e após os créditos da Administração Tributária (crédito privilegiado, nos termos do artigo 747.º, n.º 1, alínea a) do Código Civil, e dos artigos 47.º, número 4, alínea a) e 175.º do CIRE).

Adicionalmente, e quanto ao negócio celebrado entre o Banco BRP, S.A. e A, enunciação da temática dos negócios prejudiciais à massa insolvente.

Em concreto, explanar o regime relativo à resolução em benefício da massa insolvente, com indicação dos seus requisitos, entre eles, o elemento temporal, o prejuízo e a má-fé, com distinção entre a resolução condicional (art. 120.º do CIRE) e a resolução incondicional (121.º do CIRE); neste caso, seria de ponderar o cumprimento dos requisitos expostos no artigo 120.º do CIRE. Contudo, apenas o administrador da insolvência e não os credores, in casu C, poderão exercer o mecanismo em causa (artigo 123.º do CIRE; seria valorizada a enunciação da posição contrária do Professor Gravato de Morais).

5. Qualifique o contrato celebrado entre **Adalberto** e o **Banco BRP, S.A.** e pronuncie-se sobre a validade da cláusula que convencionaram. (2 valores)

Caraterização do mútuo bancário, com particular relevo para a distinção entre juros moratórios e juros remuneratórios.

Enunciação da invalidade da cláusula convencionada, por incumprimento do disposto no artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 58/2013 de 8 de maio, não sendo permitida, em caso de mora do devedor e enquanto a mesma se mantiver, a cobrança de juros moratórios, com uma sobretaxa anual superior a 3%, a acrescer à taxa de juros remuneratórios aplicável à operação.